



PROCESSO : 81.080-0/2021
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA
GESTOR : JOSÉ ELPÍDIO DE MORAES CAVALCANTE - PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 1361/2022

EMENTA: REPRESENTAÇÃO EXTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA. INABILITAÇÃO DE LICITANTE PENALIZADA PELA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO. REEXAME DE TESE. APLICAÇÃO AMPLA, ABRANGENDO TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO, REEXAME DE TESE E IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. RELATÓRIO

1. Retornam a este Ministério Público de Contas os autos de Representação de Natureza Externa com pedido de medida cautelar formulada pela empresa licitante Elétrica Radiante Materiais Elétricos Ltda - EPP, em desfavor da prefeitura de Nova Olímpia, diante de possível irregularidade na Tomada de Preços nº 11/2021, que teve por objeto a contratação de empresa especializada para implantação de rede de iluminação em vias públicas no perímetro urbano do Município no valor global estimado de R\$ 650.289,98 (Doc. Nº 263593/2021).

2. O relator remeteu os autos à Secex (Doc. Nº 270607/2021).

3. Em relatório técnico preliminar (Doc. nº 11457/2022), a Secex concordou com a empresa representante, mas manifestou-se pela improcedência e arquivamento da Representação de Natureza Externa.



4. Remetidos os autos a este Ministério Público, converteu-se a emissão de parecer em diligência, Diligência nº 14/2022 (Doc. nº 13180/2022), para que o relator se manifeste a respeito do pedido de medida cautelar.
5. Isso posto, o relator manifestou-se pelo indeferimento da medida cautelar e determinou a citação da Prefeitura Municipal para apresentar defesa (Doc. nº 18031/2022).
6. O responsável apresentou defesa (Doc. Nº 108874/2022).
7. Devolvido os autos à Secex, essa manifestou-se pela improcedência da representação de natureza externa (Doc. nº 119924/2022).
8. Vieram os autos para emissão de parecer ministerial.
9. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

10. Conforme se aduz do relatado, trata-se de Representação de Natureza Externa com pedido de medida cautelar formulada pela empresa licitante Elétrica Radiante Materiais Elétricos Ltda - EPP, em desfavor da prefeitura de Nova Olímpia, diante de possível irregularidade na Tomada de Preços nº 11/2021, que teve por objeto a contratação de empresa especializada para implantação de rede de iluminação em vias públicas no perímetro urbano do Município no valor global estimado de R\$ 650.289,98.
11. Segundo a **representante**, sua **desclassificação no certame foi irregular**, já que a punição de suspensão temporária prevista no artigo 87, III, da Lei nº 8.666/1993, limita-se ao órgão sancionador, sendo a sua sanção restrita ao estado da Bahia.
12. A **Secex** concordou que, conforme Prejulgado nº 01 deste Tribunal, a sanção administrativa prevista no artigo 87, III, da Lei nº 8.666/1993, deve ser interpretada de forma restritiva – da mesma forma que entende o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal de Contas da União. **Entretanto, destacou**



que esse posicionamento não é pacífico, já tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso se manifestado em sentido diverso – inclusive posteriormente ao Prejulgado nº 01 deste Tribunal de Contas. Assim, a equipe de auditoria considerou regular a posição da administração municipal e manifestou-se também pelo indeferimento do pedido de medida cautelar.

13. Considerando a inexistência de irregularidade, o **relator negou a concessão de medida cautelar e determinou a citação do responsável.**

14. O **Prefeito Municipal** defendeu que, conforme jurisprudência do TJ-MT e STJ, à luz do princípio da unidade administrativa, **os efeitos da conduta que inabilita o sujeito para a contratação devem se estender a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública.** Assim, o município pleiteia a revisão de tese para que a sanção administrativa prevista no artigo 87, III, da Lei nº 8.666/1993, seja aplicada de maneira ampla.

15. Devolvido os autos à **Secex**, essa acatou os argumentos da defesa e sugeriu que fosse considerada **improcedente** a Representação de Natureza Externa.

16. Isso posto, passa-se à manifestação ministerial.

17. **A revisão de tese está prevista no art. 237 do RI/TCE-MT, que diz:**

Art. 237. Por iniciativa fundamentada do Presidente, de Conselheiro, de Conselheiro Substituto, do representante do Ministério Público de Contas ou a **requerimento de interessado, o Tribunal Pleno poderá reexaminar tese prejulgada.** (destacou-se).

18. Como se observa, é possível o reexame de tese por requerimento do interessado, o que foi feito de maneira tangencial pelo Sr. José Elpídio de Moraes Cavalcante, Prefeito Municipal de Nova Olímpia.

19. No caso, discute-se a abrangência da sanção prevista no artigo 87, III, da Lei nº 8.666/1993, que, conforme o **Prejulgado nº 01 deste Tribunal, de 19/05/2015**, deverá ser interpretada de maneira restritiva, aplicando-se somente



no âmbito do Poder ou Órgão autônomo sancionador e estendendo-se aos órgãos e entidades a ele vinculados. Veja-se o teor:

LICITAÇÕES E CONTRATOS. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. ARTIGO 87, III E IV, DA LEI Nº 8.666/93. ALCANCE. **a) A sanção administrativa de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos, prevista no artigo 87, III, da Lei nº 8.666/93, tem alcance restrito, isto é, aplica-se tão somente no âmbito do Poder ou Órgão autônomo sancionador, estendendo-se a todos os órgãos e entidades a ele vinculados.** b) A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, prevista no artigo 87, IV, da Lei nº 8.666/93, tem alcance amplo, ou seja, aplica-se à toda a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

20. Ocorre que, o entendimento atual do TJ-MT, à luz da jurisprudência do STJ, é de que a sanção prevista no art. 87, III, da Lei nº 8.666/93, deve ser aplicada de maneira ampla, abrangendo toda a Administração Pública:

REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA MANDADO DE SEGURANÇA — IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – EXTENSÃO DA PUNIBILIDADE DE LICITAR - APLICAÇÃO A TODOS OS ENTES FEDERADOS — PRECEDENTE DO STJ — SEGURANÇA RATIFICADA. O Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que: **A limitação dos efeitos da 'suspensão de participação de licitação' não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública.** (N.U 0000655-07.2014.8.11.0096, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, MARCIO APARECIDO GUEDES, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 11/12/2019, Publicado no DJE 17/12/2019). (destacou-se).

REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA DECLARADA INIDÔNEA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – INTERESSE PÚBLICO - LIMITAÇÃO QUE NÃO SE RESTRINGE A UM ÓRGÃO DO PODER PÚBLICO - PRECEDENTE STJ - SENTENÇA RATIFICADA. A limitação de contratar/licitar com empresa penalizada em contrato/licitação anterior, em qualquer esfera administrativa, visa proteger o interesse público no sentido de evitar novamente, prejuízos ao erário e conferir força normativa aos princípios constitucionais da moralidade e eficiência que devem ser observados em todas as atividades da Administração. **Nesse sentido, é o entendimento uníssono do STJ: “A limitação dos efeitos da 'suspensão de participação de licitação' não pode ficar**



restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública." (REsp 151567/RJ). (N.U 0003320-34.2014.8.11.0051, ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 23/10/2018, Publicado no DJE 05/11/2018) (destacou-se)

21. Assim, a fim de proteger o interesse público e evitar prejuízos ao erário, a suspensão de participação de licitação deve se estender a todo e qualquer órgão da Administração Pública.

22. A título de exemplo de decisão do STJ nesse sentido, cite-se trecho da ementa do AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 2018/0077027-4, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, divulgado no Dje 01/07/2021:

(...) A PENALIDADE DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO DIREITO DE LICITAR PREVISTA NO ART. 87, III, DA LEI 8.666/1993 ABRANGE TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NÃO ESTANDO RESTRITA AO ENTE QUE A IMPÔS **13. É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça que a extensão dos efeitos da pena de suspensão temporária de licitar abrange toda a Administração Pública, e não somente o ente que aplica a penalidade.** Nessa linha: AgInt no REsp 1.382.362/PR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, Dje de 31/3/2017; MS 19.657/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, Dje de 23/8/2013; REsp 174.274/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 22/11/2004, p. 294, e REsp 151.567/RJ, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ de 14/4/2003, p. 208. LICITAÇÃO VICIADA - LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS **14. É evidente que a participação de empresas punidas pela Administração com a pena de suspensão temporária de licitar, em concorrências públicas, abrange a ordem e a economia públicas.** (...) (destacou-se)

23. À luz do novel entendimento, deverá ser parcialmente revista a alínea "a" do Prejulgado nº 01 deste Tribunal para que tenha a mesma abrangência da alínea "b", sendo o novo teor:

LICITAÇÕES E CONTRATOS. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. ARTIGO 87, III E IV, DA LEI Nº 8.666/93. ALCANCE. a) A sanção administrativa de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos, prevista no artigo 87, III, da Lei nº 8.666/93, **tem alcance amplo, ou seja, aplica-se a toda**



administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (...) (destacou-se)

24. Destaque-se que a sanção prevista no art. 87, III, da Lei nº 8.666/93, é diferente do “impedimento para licitar e contratar”, previsto no art. 156, III, da Lei nº 14.133/2021, nova Lei de Licitações e Contratos, mais severa, cujo teor do §4º é:

§ 4º A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos [incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei](#), quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

25. Assim, considerando que o art. 87, III, da Lei nº 8.666/93 deve ser aplicado de maneira ampla, a inabilitação de 17/9/2021 a 11/12/2022 (Doc. Digital nº 264664/2021, fl. 100) não se restringe ao estado da Bahia, mas abrange toda a Administração Pública, razão por qual é regular a inabilitação da representante para participar da Tomada de Preços nº 11/2021 pela Prefeitura Municipal de Nova Olimpia, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela improcedência da presente Representação Externa.

3. CONCLUSÃO

27. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso de suas atribuições constitucionais, **manifesta-se:**

a) pelo conhecimento da Representação de Natureza Externa, vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 219 do RITCE/MT;

b) no mérito:

b.1) pelo reexame da tese prevista no Prejulgado nº 01, alínea “a”, deste Tribunal de Contas, que deve passar a ter o seguinte teor:



LICITAÇÕES E CONTRATOS. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. ARTIGO 87, III E IV, DA LEI Nº 8.666/93. ALCANCE. a) A sanção administrativa de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos, prevista no artigo 87, III, da Lei nº 8.666/93, **tem alcance amplo, ou seja, aplica-se a toda administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (...)**

b.2) pela improcedência da Representação de Natureza Externa, diante da não configuração de irregularidade, com posterior arquivamento.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 11 de maio de 2022.

(assinatura digital)¹

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS

Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.